

VOTO Nº 152/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 12/2026****ITEM ITEM 3.5.1.4**

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira
Recorrente: Basal Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 36.526.169/0001-27
Processo: 25351.330432/2024-79
Expediente do recurso (2ª instância): 0031775/26-8
Área de origem: CRES1/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Basal Indústria Farmacêutica Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que manteve a decisão pelo indeferimento do pedido de renovação de registro do produto "GLICOCLORETADA", por ausência de comprovação de comercialização do medicamento em questão durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro. CONHECER e DAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0031775/26-8 pela empresa Basal Indústria Farmacêutica Ltda., em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 36ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), de 10/12/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 1521975/25-8 CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA, nos termos do Aresto nº 1.747 de 10/12/2025, publicado no Diário Oficial da União em 12/12/2025, edição 237, seção 1, pag. 185, que manteve o indeferimento do pedido de renovação de registro do produto "GLICOCLORETADA", por ausência de comprovação de comercialização do medicamento em questão durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro.

A empresa Basal Indústria Farmacêutica Ltda. protocolou pedido de renovação de registro de medicamento – solução parental, sob o expediente nº 1705993/24-9.

Em 21/07/2025, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução Específica - RE nº 2.695, de 17/07/2025.

Em face do indeferimento, a recorrente interpôs recurso administrativo (expediente nº 1121768/25-3). A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso, conforme Aresto nº 1.747, publicado no DOU de 12/12/2025.

Devidamente comunicada por meio do ofício eletrônico nº 1619250/25-8, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo em 2ª instância em 12/01/2026.

Em sede de juízo de retratação, a GGREC, por meio do Despacho nº 0203013/26-1, manteve o entendimento exarado pela decisão publicada.

É a síntese necessária à análise do recurso.

2. ANÁLISE**2.1. Da admissibilidade do recurso**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 18/12/2025 e que protocolou o presente recurso na data de 12/01/2026, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem

previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise de mérito.

2.2. Da análise de mérito

De forma sucinta, a recorrente informa que a Basal Indústria Farmacêutica Ltda., criada em 2020, foi constituída para dar continuidade às atividades da Indústria Farmacêutica Basa, histórica referência nacional na produção de soluções parenterais e insumos hospitalares, especialmente na região Sul do Brasil, cuja falência em 2019 levou à interrupção das operações e ao desabastecimento do mercado. No processo falimentar, a Basal adquiriu, em 2021, o parque fabril e os ativos regulatórios da empresa extinta, comprometendo-se a retomar a produção e o fornecimento.

Em razão de exigências regulatórias e sanitárias, a regularização dos ativos e o pedido de renovação do registro do medicamento integrante do portfólio histórico da Basal, somente puderam ser formalizados em 2024. Reconhecendo a situação excepcional, a área técnica orientou a substituição de comprovantes de comercialização por justificativa técnica e documentação complementar, o que foi atendido pela empresa. Ainda assim, o pedido de renovação foi indeferido pela Anvisa e o recurso administrativo subsequente também fora negado. Diante disso, a Basal interpôs novo recurso visando à reforma da decisão e ao deferimento da renovação do registro do medicamento, com fundamento no art. 6º, §2º, da RDC nº 912/2024, por se tratar de descontinuidade motivada por fatos alheios à vontade da sucessora.

Reitera a recorrente que a Anvisa foi cientificada do contexto por meio de Ofício Judicial e pelos próprios procedimentos regulatórios subsequentes, como transferência de titularidade, emissão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Além disso, sustenta que a aplicação do dispositivo indicado não configura privilégio, mas regra geral e abstrata destinada a hipóteses de descontinuidade devidamente justificadas. Ressalta que o medicamento em tela é insumo essencial à rotina hospitalar e à reconstituição/diluição de fármacos injetáveis, sendo sensível ao risco de desabastecimento. Requer, por fim, a reconsideração da decisão do Aresto nº 1.747/2025, para deferir a renovação do registro do medicamento ou, em caso de não reconsideração, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, garantindo-se a manutenção da vigência do registro sanitário do medicamento até decisão final.

Ressalte-se que a Anvisa, por meio do Ofício nº 8/2022/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA (SEI 1844372), mencionou os seguintes processos com as respectivas datas de vencimento do registro:

Processo	Assunto	Nome	Registro	Vencimento	Nº de Apresentações no Registro	CNPJ / Empresa
25351.124578/2005-14	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	ÁGUA PARA INJETÁVEIS BASA	107250291	07/2025	03	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
25351.161416/2005-67	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	BASENA ENEMA DE GLICERINA A 12%	107250292	07/2025	03	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
25351.161641/2005-01	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	CLORETO DE SÓDIO 0,9% BASA	107250294	07/2025	04	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
25351.161990/2005-15	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	SOLUÇÃO GLICOCLORETADA BASA	107250296	07/2025	02	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA

25351.161571/2005-83	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	GLICOSE BASA	107250293	07/2025	07	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
25351.164697/2005-18	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	MANITOL A 20 % BASA	107250297	07/2025	02	88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
25351.161591/2005-54	1583 - ESPECÍFICO - Registro de Medicamento - Solução Parenteral.	RINGER COM LACTATO DE SÓDIO BASA	107250295 (CANCELADO)	-		88.610.555/0001-04 INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA

As instâncias anteriores não acataram as razões da recorrente em razão de o comprovante de comercialização do medicamento ser documento obrigatório e indispensável à instrução da petição de renovação, nos termos da regulamentação sanitária aplicável. Cabe mencionar que o **indeferimento do pedido de renovação vinculou-se à consulta formalizada à Procuradoria Federal junto à Anvisa, que se manifestou nos termos do Parecer nº 00079/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU** (SEI 3660657).

Em suma, o referido Parecer informa que o eventual deferimento de solicitação que não atende condição legal expressamente estabelecida configuraria ilegalidade do ato administrativo, maculando-o de nulidade e podendo representar afronta direta ao princípio da impessoalidade. Conclui, por fim, que não há respaldo jurídico para afastar a aplicação da regra prevista no art. 12. §8º, II, da Lei nº 6.360/1976, e no art. 6º, III, da RDC nº 912/2024.

Nota-se, no entanto, que o referido Parecer não avaliou as peculiaridades do caso concreto, visto que não foi analisada a aplicabilidade do art. 6º, §2º, da RDC nº 912/2024, invocado pela recorrente, e que assim dispõe:

Art. 6º A petição de renovação de registro de medicamentos deve ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

III - Comprovante de comercialização do medicamento, por forma farmacêutica e concentração, durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro expirado; e

[...]

§ 2º No caso de medicamentos que tiveram a sua fabricação descontinuada durante o período previsto no inciso III, devidamente notificada na Anvisa, a empresa deve apresentar documento com manifestação de interesse em manter o registro e justificativa técnica.

Verifica-se, pois, que, muito embora a análise jurídica tenha sido solicitada pela área técnica em razão das particularidades do caso, a consulta resultou em uma manifestação aplicável a processos que seguem o fluxo ordinário, ignorando justamente as peculiaridades da situação em tela. Ressalte-se que o supracitado §2º do art. 6º da RDC nº 912/2024 prevê justamente a hipótese de excepcionar a regra contida em seu *caput*, de modo a contemplar, como assim deve ser a boa técnica legislativa no emprego de parágrafos a artigo, situações em que a autoridade sanitária poderá afastar a regra geral, fundamentadamente.

O Ofício Judicial nº 10015976916, da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), de 04/03/2022, determinou a transferência de titularidade de sete registros em favor da então arrematante Basal, com a indicação do contexto fático mencionado pela recorrente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email: frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 5013544-17.2019.8.21.0010/RS

AUTOR: INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
Local: Caxias do Sul **Data:** 04/03/2022

OFÍCIO Nº 10015976916

(A resposta a este ofício deverá ser encaminhada por via eletrônica para: frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br, mencionando o Número do Processo)

Senhor(a):

De ordem da Juíza de Direito do 1º Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul Dra. Luciana Bertoni Tieppo, solicito a Vossa Senhoria para que proceda à transferência de titularidade dos sete registros abaixo mencionados em favor da arrematante BASAL – INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 36.526.169/0001-27, com vencimentos em 2025 e 2026, que a Massa Falida da Indústria Farmacêutica Basa Ltda. detinha junto à ANVISA e que compunham o acervo patrimonial arrematado em hasta pública. São eles:

Processo: 25351.124578/2005-14

Processo: 25351.161416/2005-67

Processo: 25351.16141/2005-01

Processo: 25351.161990/2005-15

Processo: 25351.161571/2005-83

Processo: 25351.164697/2005-18

Processo: 25351.702699/2014-00

Destinatário: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
Endereço(s): SIA Trecho 5, Área Especial 57, em Brasília/DF

Ademais, em reunião realizada em 09/05/2024 entre a recorrente e a área técnica da Anvisa responsável, a Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais (GMESP), a orientação desta Agência foi no sentido de que “nas petições de renovação de registro a empresa deverá apresentar justificativa sobre a ausência de comprovação de comercialização dos produtos descrevendo todo o contexto do processo judicial”, como prevê o §2º do art. 6º da RDC 912/2024. Além disso, foi destacado que a Procuradoria Federal na Anvisa poderia ser consultada:

ATA DE REUNIÃO 2024		
Resolução da Diretoria Colegiada nº. 260 de 5 de novembro de 2004		
EMPRESA: BASAL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		
SETOR(ES) DA ANVISA: GMESP		
LOCAL DA REUNIÃO: Teleconferência – Microsoft Teams		
AUDIÊNCIA: 58519		
DATA:	HORÁRIO	
09/05/2024	INÍCIO: 10h00	TÉRMINO: 10h45
ASSUNTOS TRATADOS: A empresa solicitou reunião para alinhar o caminho regulatório para a transferência de titularidade e renovação de registro dos produtos da Indústria Farmacêutica Basa Ltda, conforme decisões judiciais. A empresa informou que nas petições de renovação de registro dos 7 produtos que estão sendo transferidos da Basa para a Basal, pretende apresentar o dossiê de produção e dados iniciais de estudos de estabilidade acelerados e de longa duração de um lote das apresentações de menor e de maior volume de cada medicamento. A GMESP respondeu que, desde que não tenha havido nenhuma mudança nos produtos ou em sua produção, essa abordagem seria suficiente para substituir o estudo de estabilidade de acompanhamento. A GMESP também alertou que nas petições de renovação de registro a empresa deverá apresentar justificativa sobre a ausência de comprovação de comercialização dos produtos descrevendo todo o contexto do processo judicial. Considerando que a obrigação de comercialização é estabelecida pela Lei nº 6.360/1976, a Procuradoria Federal na Anvisa poderá ser consultada sobre a possibilidade de exceção. A empresa informou que inicialmente pretende comercializar apenas o cloreto de sódio. A GMESP lembrou que antes de iniciar a produção de cada um dos medicamentos, a empresa deverá protocolar a reativação de fabricação.		

Ao ser consultada, a Procuradoria Federal junto à Anvisa, muito embora não tenha limitado sua análise à Lei nº 6.360/1976, como supracitado, restringiu o exame da RDC nº 912/2024 ao art. 6º e seu inciso III, sem contemplar justamente as exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º:

Trecho do Parecer:

8. Para regulamentar os supratranscritos preceitos legais, a ANVISA, no uso da competência normativa que outorgada pela Lei nº 9.782/1999, editou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 912, de 19 de setembro de 2024, que dispõe sobre os prazos de validade e a documentação necessária para a manutenção da regularização de medicamentos. Naquilo que interessa ao presente debate, a RDC previu o seguinte:

Art. 6º A petição de renovação de registro de medicamentos deve ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

III - Comprovante de comercialização do medicamento, por forma farmacêutica e concentração, durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro expirado;

(...) (g.n.)

9. Nota-se, pois, que a comercialização do medicamento durante a validade do registro é condição imposta pela legislação sanitária para a renovação da licença estatal. A valoração sanitária expressa na norma primária - Lei nº 6.360/1976 - e na norma derivada/secundária - RDC nº 912/2024, é da imprescindibilidade da comercialização comprovada de todas as formas farmacêuticas e concentrações regularizadas para que se tenha direito à vindicação de revalidação das respectivas regularizações sanitárias.

RDC 912/2024:

Art. 6º A petição de renovação de registro de medicamentos deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - Formulários de petição, devidamente preenchidos e assinados;

II - Comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS e respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, ou isenção, quando for o caso;

III - Comprovante de comercialização do medicamento, por forma farmacêutica e concentração, durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro expirado; e

IV - Para os medicamentos citados no parágrafo único do art. 3º desta Resolução, comprovante de protocolização do envio da documentação comprobatória do atendimento aos compromissos concluídos ou justificativa da sua ausência.

§ 1º No caso de laboratórios oficiais e empresas que comercializem o medicamento exclusivamente sob demanda pública, poderá ser apresentada justificativa de não comercialização no período.

§ 2º No caso de medicamentos que tiveram a sua fabricação descontinuada durante o período previsto no inciso III, devidamente notificada na Anvisa, a empresa deve apresentar documento com manifestação de interesse em manter o registro e justificativa técnica. [destaque apostro]

Assim, considerando que o referido Parecer não tratou da especificidade do caso que ensejou a consulta provocada pela área técnica, e por sua natureza consultiva, **afasto a aplicação do referido Parecer nº 00079/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU** ao recurso ora em análise.

Nesse sentido, assiste razão à recorrente quando argumenta que “a aplicação do art. 6º, § 2º, da RDC nº 912/2024 não configura privilégio, pois se trata de regra geral e abstrata, destinada justamente a hipóteses de descontinuidade devidamente justificadas, às exceções ao curso dentro da normalidade” e que “a impessoalidade e isonomia se preservam quando a Administração aplica o mesmo critério normativo objetivo a todos os casos que se enquadrem nos pressupostos: notificação (ciência formal), interesse em manter o registro e justificativa técnica idônea. Recusar a incidência da exceção sob o rótulo de impessoalidade equivale a esvaziar a norma excepcional e impedir que ela cumpra sua função regulatória”.

Entendo, portanto, que incide ao caso relatado o disposto no §2º do art. 6º da RDC nº 912/2024.

Tendo em vista que o indeferimento, bem como o Despacho de não retratação da área técnica, calcou-se no entendimento jurídico prolatado que, como atestado, não contemplou as especificidades do caso submetido à consulta, resta verificar se a recorrente preencheu os demais requisitos previstos no §2º do art. 6º da RDC nº 912/2024.

O referido dispositivo determina que:

(i) haja a descontinuidade da fabricação do medicamento durante pelo menos os dois terços finais do período de validade do registro expirado;

(ii) a empresa notifique a Anvisa sobre a referida situação fática; e

(iii) a empresa apresente documento com manifestação de interesse em manter o registro e justificativa técnica.

A descontinuidade da fabricação do produto objeto do recurso foi motivada por fatos alheios à vontade da recorrente, sucessora da então detentora do registro, em razão da falência, em 2019, e a aquisição, em 2021, do parque fabril e os ativos regulatórios da empresa extinta. Tal fato fora informado em documento de justificativa da comprovação de comercialização do medicamento, conforme instrução processual. Cabe notar que o registro foi concedido à recorrente por meio de transferência de titularidade de registro de medicamento, conforme Resolução - RE nº 2.435, de 27 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2024, Edição 124, Seção 1, página 276.

A GGREC entendeu que a empresa não notificou adequadamente a Anvisa, pois não oficializou a Agência sobre a situação por meio de protocolo específico por meio do código de assunto "10525 – ESPECÍFICO – Notificação de descontinuação temporária de fabricação ou importação”.

Apesar de haver código de assunto específico para tal notificação, ressalte-se que o §2º do art. 6º da RDC nº 912/2024 foi atendido por meio do Ofício Judicial nº 10015976916, que expôs a condição de arrematante da

recorrente, os registros como acervo patrimonial da massa falida a serem transferidos, reiteradas pelas informações prestadas por ocasião da reunião realizada em 09/05/2024, conforme ata supracitada. Isso porque a informação foi apresentada a esta Agência por meio de documento oficial e atingiu a finalidade prevista no dispositivo regulamentar. Nesse contexto, não se pode, portanto, afastar o direito da recorrente única e exclusivamente por ela não ter utilizado o código de assunto específico.

Destaque-se que as informações foram prestadas no pedido de renovação do registro, em reunião e nas instâncias recursais. No referido processo verificou-se, inclusive, o registro de reunião entre a recorrente e a Anvisa sobre ações a serem adotadas, com vistas a viabilizar a renovação do registro, de modo que a demonstração do interesse em manter o registro foi atendida, conforme documento juntado ao expediente nº 1705993/24-9, referente à petição de Renovação de Registro de Medicamento - Solução Parenteral:

Em reunião virtual, sob audiência nº 58519, realizada no dia 09/05/2024, juntamente com a equipe da GMESP (segue ata em anexo), ficou acordado que a empresa apresentaria em seu primeiro processo de renovação de registro de medicamento o dossiê completo de produção e dados iniciais de estudo de estabilidade acelerada e longa duração de um lote das apresentações de menor e maior volume de cada medicamento.

Tal decisão foi assim acordada na ocasião por se tratar de uma situação atípica, em que a Basal adquiriu os seus registros de medicamentos através de processo de Transferência de Titularidade de Registro em virtude de processo de falência da empresa sucedida, seguida de arrematação em leilão da massa falida. A referida decisão tem por objetivo comprovar e assegurar a esta Gerência que a Basal Indústria Farmacêutica está com sua equipe devidamente capacitada a fabricar os medicamentos que adquiriu em processo de transferência, bem como ser fidedigna ao processo originalmente praticado, demonstrando que não houve qualquer mudança nos produtos, processo e equipamentos.

Esclarecemos ainda que a empresa optou por comercializar inicialmente somente o produto Cloreto de Sódio 0,9%, nesta fase de retomada de planta fabril, após processo de arrematação em leilão. Porém, na reunião já referenciada acima, a empresa se comprometeu a produzir um lote de cada apresentação dos volumes extremos dos demais produtos e submetê-los ao estudo de estabilidade acelerada e longa duração, para juntar ao processo de Renovação de Registro a documentação comprobatória destas ações para que a GMESP tenha subsídios o suficiente para conceder a renovação do registro do produto ora em questão.

Sendo assim, estamos encaminhando a este processo de Renovação de Registro do Medicamento Glicocloretada o dossiê completo de produção de um lote de cada volume dos extremos registrados, bem como os protocolos e relatórios parciais do estudo de estabilidade acelerado e longa duração.

Cabe, por fim, ressaltar que o indeferimento teve por fundamento o mencionado Parecer da Procuradoria Federal junto à Anvisa, sem que houvesse outras razões técnicas ou jurídicas, para além da manifestação do órgão jurídico, que sustentasse a decisão da área em indeferir o pleito.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessária aplicação do §2º do art. 6º da RDC nº 912/2024, em observância ao princípio da equidade, e em harmonia com o princípio da impessoalidade, acato os argumentos apresentados pela recorrente.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, e remeto à área técnica para análise do pedido de renovação de registro do produto **GLICOCLORETADA**, sem que seja aplicado o entendimento do Parecer nº 00079/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, pelas razões acima expostas.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 08/07/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4329103** e o código CRC **A94F5078**.